

DECRETO Nº 098/2021 – GP/PMP, DIA 24 DE MARÇO DE 2021.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 37 "caput" da CF/88 e art. 124, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, este **DECRETO** foi **PUBLICADO** no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pacajá em 24 de março de 2021.

LAYANE CARVALHO Assinado de forma digital por
LAYANE CARVALHO
BAHIA:01270289276 BAHIA:01270289276
Dades: 2021.03.24 10:51:40 -03'00'

LAYANE CARVALHO BAHIA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 001/2021

“Revoga o Decreto nº 0062/2021 – GP/PMP, que regulamentava os protocolos de medidas de enfrentamento do COVID – 19, em regime de cooperação com o Estado do Pará, Decreto Estadual nº 800/2020, e traz novas diretrizes mais rígidas, no Município de Pacajá/PA, visto a variante do vírus, a nova CEPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, o qual estabelece o Projeto *RETOMAPARÁ*, que institui a retomada econômica e social segura para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, **bem como a alteração do mesmo Decreto** publicada no Diário Oficial do Estado n. 34.506, no dia 03 de março de 2021, que tratam das mudanças das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para a reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais para os municípios que estão classificados como Zona de Controle I - **BANDEIRA VERMELHA**.

CONSIDERANDO a nova variante do COVID – 19, qual seja a CEPA, a qual aparentemente tem efeitos mais severos e ainda desconhecidos e com maior potencial de propagação.

CONSIDERANDO que nos últimos dias houve um aumento significativo dos casos confirmados e internações de pacientes graves com COVID-19, inclusive com óbito de inúmeros cidadãos pacajaenses.

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Continuam OBRIGATÓRIOS, os avisos nas portas dos Estabelecimentos Comerciais sob o aqui disposto, o uso de máscara facial, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Município de Pacajá/PA, tais como Zona Rural e Urbana, notadamente pelas pessoas que tenham que sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer quaisquer atividades ou adquirir produtos ou serviços.

Art. 2º. Continua **OBRIGATÓRIA** a exigência do uso de máscara facial, mesmo que artesanal, e orientação sobre o distanciamento de 1,5 metros entre uma pessoa e outra, por meio dos órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais abertos ao público em geral, deverão condicionar o uso de máscara facial para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 4º. Fica vedada a permanência da quantidade superior a **20% (vinte por cento)** de clientes por vez, em cada estabelecimento comercial, observando para tal percentual, o limite total de pessoas por metros quadrados de cada estabelecimento.

Parágrafo Único. Caberá aos responsáveis pelo estabelecimento comercial, o monitoramento da quantidade máxima de clientes permitida neste Decreto e demais medidas sanitárias, que em caso de descumprimento estarão sujeitos as penalidades previstas no Capítulo II.

Art. 5º. Fica permitido a realização de velório, seja qualquer o motivo do óbito, desde que sejam respeitadas as medidas de proteção obrigatórias: Uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel em local visível e acessível, limitação de pessoas, **reduzido à 10 pessoas por vez independentemente do tamanho do local.**

§ 1º. Em caso de óbito por COVID, ou suspeita, fica obrigatório fechamento total da urna (caixão), ficando assim até o sepultamento, e período máximo de 3 horas para duração do velório.

§ 2º. No velório um integrante da família do falecido ficará incumbido de realizar monitoramento da quantidade máxima de pessoas permitidas nesse Decreto e demais medidas sanitárias, que em caso de descumprimento estará sujeito as penalidades previstas no Capítulo II.

Art. 6º. Todo estabelecimento que tenha atendimento ao público deverá providenciar a marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pessoas com máscara, em áreas internas (filas para caixa de atendimento), assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário, no prazo de 5 dias a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 7º. Fica terminantemente proibido, tanto na Zona Rural, quanto na Zona Urbana deste município, a realizações de shows, festas e similares, com ou sem cobrança de ingressos, independentemente do número de participantes.

§ 1º: o descumprimento do presente artigo incorrerá na aplicação direta das penalidades descritas no Capítulo II do presente.

§ 2º. Ficam **suspensos os eventos sociais**, tais como casamentos e semelhantes, durante a vigência deste Decreto.

Art. 8º. Ficam suspensos o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e vendas de produtos em geral, **exceto** os seguintes:

- I – Supermercados, mercados, lojas de roupas, mercearias e afins;
- II – Açougues;
- III – Postos de combustíveis;
- IV – Transportadoras de alimentos;
- V – Transporte de animais;
- VI – Casas lotéricas;
- VII – Bancos;
- VIII – Provedores de internet;
- IX – Segurança E vigilância privada;
- X – Oficinas de carros e motos, máquinas, implementos agrícolas e torneadoras;
- XI – Lojas de produtos agropecuários;
- XII – Lojas de rações, grãos e demais insumos destinados às atividades agropecuárias;
- XIII – Consultórios veterinários;
- XIV – Serviços funerários;
- XV – Clínicas, laboratórios, hospitais E farmácias
- XVI - Lojas de Roupas em geral
- XVII – Lojas de Eletrodomésticos e eletrônicos
- XVIII – Loja de Materiais de Construção e derivados.
- XIX – Hotéis;
- XX – Escritórios de serviços autônomos tais como: advocacia, contabilidade e similares.

§1º. Os hotéis deverão obrigatoriamente limitar ao servir suas refeições, a quantidade de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, sob pena do artigo 19 do presente Decreto.

§2º. As clínicas, hospitais e laboratórios privados, deverão suspender os atendimentos que não sejam considerados de urgência e emergência.

§3º. Ficam suspensas as aulas presenciais em Escolas de ensino particular.

Art. 9º. Os cultos em templos de qualquer religião ficam limitados a 20% (vinte por cento) da sua capacidade, com obrigatoriedade do uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel em local visível.

Art. 10. Ficam terminantemente **PROIBIDAS as práticas esportivas** (futsal, futebol em quadra sintética ou campo de pequeno e grande porte, voleibol, vôlei de areia, futevôlei e afins) na Zona **URBANA e RURAL**, durante a vigência deste Decreto.

Art. 11. Fica estabelecido **toque de recolher** (proibição de que as pessoas permaneçam nas em locais públicos e privados em geral) **das 21:00 às 06:00 horas** da manhã do dia subsequente, para toda a população.

Art. 12. Fica suspensa a divulgação por meio de carro de som, ou aplicativos de redes sociais, sobre promoções de qualquer estabelecimento comercial, afim de evitar aglomeração nos estabelecimentos e dificultar o fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 13. Ficam **SUSPENSOS durante a vigência deste Decreto, os atendimentos presenciais ao público nos órgãos e setores municipais mencionados no parágrafo único deste artigo, os quais prestam serviços NÃO essenciais**, ficando mantida a prestação de serviços internamente, por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo Único. Para entrarem em contato com os órgãos ou setores municipais que ficarão com os serviços presenciais suspensos temporariamente durante a vigência deste Decreto, poderão utilizar-se dos seguintes meios de comunicações, veja-se: **Gabinete do Prefeito:** gabinetepmp2021@gmail.com; **Secretaria Municipal de Administração:** (91) 99137-7990; **Recursos Humanos – RH:** (91) 99225-7343; **Secretaria Municipal de Educação:** semmed@pacaja.pa.gov.br e/ou (91) 99293-4642; e **Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** semmapmp@gmail.com e/ou ralisoncos.semmap@gmail.com. e/ou **assessoria jurídica Municipal** dr.rodneydavid@hotmail.com

Art. 14. Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I – Clubes, boates, casas de espetáculos e casas de eventos em geral;
- II – As atividades educacionais em geral em estabelecimentos públicos, incluídos na Zona Rural deste Município;
- III – Eventos, atividades, reuniões e etc., sujeitas à aglomeração, obedecendo as exceções desse Decreto.
- V – Balneários e afins

§1º. Os estabelecimentos tais como: Bares, conveniências, lanchonetes, pit-dogs, sanduicharias, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos similares, poderão funcionar, desde que não vendam bebidas alcoólicas para o consumo no local e nem ao redor, que possa caracterizar descumprimento do Decreto e resultar em penalidade aos supracitados.

§2º. Limita-se tais estabelecimentos do §1º do presente artigo, atendimento e vendas de alimentos em geral, obedecendo a limitação de **20% (vinte por cento)** da sua capacidade do local de atendimento aos clientes.

§3º. Os estabelecimentos comerciais descritos no inciso §1º do presente artigo, terão horário de funcionamento permitido até as **21:00 horas**, sob pena prevista no artigo 32 do presente Decreto em caso de não cumprimento.

Art. 15. Ficam **SUSPENSOS os passeios em pontos recreativos deste município, tais como praças, parquinhos, academias públicas e afins, limitando-se ainda pessoas nesses locais a fim do consumo de alimentos estipulados no §1º do artigo 14 do presente, cabendo após o consumo dos alimentos se retirarem do local de imediato**, sob pena de aplicação direta da penalidade descrita no inciso IV do artigo 20 do presente, qual seja Cassação do alvará de licença para localização e instalação dos responsáveis pela venda do alimento.

Art. 16. Fica **PROIBIDO o consumo de bebida alcoólica em vias públicas.**

Art. 17. O funcionamento das **Academias de atividades físicas privadas e públicas fica temporariamente suspenso** durante a vigência deste Decreto.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária municipal, poderá emitir declarações para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foram decretados calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Corona vírus Covid-19.

Art. 19. Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, 11, do Decreto Federal nº 52.025 /1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos as espécies normativas.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES NA ESFERA CÍVEL

Art. 20. Identificada a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que viole as normas e obrigações dispostas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades abaixo:

- I – Notificação;
- II - Multa simples ou diária;
- III – Embargo do Estabelecimento; e
- IV - Cassação do alvará de licença para localização e instalação.

Art. 21. A penalidade de **ADVERTÊNCIA** será aplicada sempre que ficar comprovado que pessoa física ou jurídica descumpriu as determinações deste Decreto.

Art. 22. A penalidade de **MULTA** será aplicada sempre que o infrator, que já tiver sido advertido, voltar a violar as determinações deste Decreto.

Art. 23. A penalidade de **EMBARGO** dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, já tiver sido multado, e ainda assim, continuar violando as determinações deste Decreto, causar embaraço para a execução do mesmo, e recusar-se a assinar termo de compromisso para cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

Art. 24. A penalidade de **CASSAÇÃO** do alvará de licença para localização e funcionamento, dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, tiver sofrido embargo, e ainda assim, continuar violando as determinações deste Decreto, ou causar embaraço para a execução do mesmo,

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de Cassação de Alvará deverá ocorrer por meio de processo administrativo próprio, garantindo o contraditório e ampla defesa do infrator, sendo tal sanção aplicada diretamente no caso de estabelecimentos localizados em praças e locais públicos, que as pessoas após se alimentar permaneça no local.

Art. 25. A penalidade de multa disposta neste Decreto, consiste no pagamento de valor pecuniário da seguinte forma:

I – DIRETAMENTE AO CIDADÃO, que for autuado sem o uso de máscara facial dentro de estabelecimentos comerciais ou circulando nas ruas fora do horário previsto no artigo 5º deste Decreto, responderá civilmente e criminalmente por tal descumprimento, com multa no valor correspondente a **R\$ 112,00 (cento e doze reais)**.

II – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** por cada cliente, empregado, colaborador que estiver dentro do estabelecimento sem o uso devido de máscara facial.

III - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)** por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida disponibilização de pias para higienização dos clientes, ou não atender aos dispostos nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº. 0062/2021, de 08 de março de 2021.

IV – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, TEMPLOS RELIGIOSOS OU AO SEU PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE fixada no valor correspondente a **R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)** por cada cliente ou fiel, caso supere a capacidade de 20% (trinta por cento) pelo presente estipulada.

V - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)** por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um

metro e cinquenta centímetros), em áreas internas (filas para caixa de atendimento) assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

Parágrafo único. As multas aqui estipuladas têm o seu teto máximo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, não desconsiderando o estipulado no artigo 23 deste Decreto.

Art. 26. Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 27. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até o dobro do teto máximo estipulado no parágrafo único, V, do art. 25 deste Decreto.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES NA ESFERA CRIMINAL

Art. 28. É ato discricionário ao chefe da vigilância sanitária municipal, após reiterado descumprimento das penalidades descritas no capítulo II do presente, **encaminhar o infrator pessoa física ou representante da pessoa jurídica a autoridade policial competente (Polícia Civil) para aplicação do crime de infração de medidas sanitárias preventivas, do capítulo VIII do Código Penal.**

Art. 29. De acordo com o **Art. 268 do Código Penal Brasileiro¹**, a pena por infração de medidas sanitárias preventivas e de:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§1º. Sempre que o chefe da vigilância sanitária municipal verificar a necessidade do infrator, de forma criminosa infringir, que significa desrespeitar, transgredir, determinação estipulada nesse Decreto, o que reiteradamente vem pondo a sociedade em risco com a propagação da COVID – 19 .

§2º. O infrator será convidado a ir juntamente com a vigilância sanitária até a Delegacia de Polícia Civil, caso haja recusa o mesmo poderá ser conduzido coercitivamente pela Policial Militar local.

§3º. As penalidades criminais estipuladas nesse Capítulo, poderão ser aplicadas cumulativamente com as do Capítulo II, verificando-se a gravidade de cada caso.

¹ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

CAPITULO IV

DA POSSIBILIDADE DE DEFESA

Art. 30. Da aplicação de penalidades dispostas neste Decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal que, proferirá decisão definitiva.

Art. 31. O infrator deverá indicar em sua defesa:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do defendente;
- III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - As provas que lhe dão suporte;

Art. 32 Não será conhecida a defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do município.

Art. 34. Ficam os órgãos municipais competentes, autorizados a utilizar de poder de polícia administrativa para determinar o fechamento/embargo de estabelecimentos, caso haja descumprimento das medidas de prevenção da COVID-19 dispostas neste Decreto.

Art. 35. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no **Art. 268 do Código Penal Brasileiro**².

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

² Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

CAPITULO V

DA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS

Art. 36. Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertidos em ações de prevenção e combate ao COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As medidas previstas no Decreto poderão ser revisadas a qualquer momento, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID – 19 no município.

Art. 38. Para fins de denúncia quanto ao descumprimento deste Decreto, informa-se o telefone (091) 99304-6642, sendo mantido em absoluto sigilo os dados pessoais do denunciante.

Art. 39. O presente Decreto ficará em vigor por 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, não havendo revogação expressa do mesmo, prorroga-se o prazo de vigência por mais 10 (dez) dias.

Art. 40. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR EM 25 DE MARÇO DE 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá - Pará, dia 24 de março de 2021.

ANDRE RIOS DE REZENDE:04681721140
Assinado de forma digital por ANDRE RIOS DE REZENDE:04681721140
Data: 2021.03.24 10:32:14 -03'00'

ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal de Pacajá/PA